



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.349 - SC (2011/0056347-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALDO BONATTO FILHO
ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DARCI MELO DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS, MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE O REPOUSO NOTURNO, E QUADRILHA OU BANDO (ART. 155, § 4.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 288, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL: RISCO CONCRETO DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, em razão da reiteração delitiva e da possibilidade concreta de fuga. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.349 - SC (2011/0056347-5)

IMPETRANTE : ALDO BONATTO FILHO
ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DARCI MELO DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DARCI MELO DE ALMEIDA, denunciado como incurso no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e no art. 288, *caput*, todos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido nos autos do HC n.º 2011.000222-8, que manteve a custódia cautelar do Paciente.

Busca-se no presente *writ*, em suma, a revogação da prisão preventiva decretada contra o Paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Aduz-se, para tanto, a desnecessidade da custódia cautelar, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 82.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/93, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.349 - SC (2011/0056347-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS, MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE O REPOUSO NOTURNO, E QUADRILHA OU BANDO (ART. 155, § 4.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 288, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL: RISCO CONCRETO DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, em razão da reiteração delitiva e da possibilidade concreta de fuga. Precedentes.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva do Paciente com base nos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...]

Colhe-se do parecer lavrado pela representante do Ministério Público, que 'Consoante foi demonstrado durante a investigação, a participação de Darci na organização e execução de crimes é contínua, pois ele é contumaz na prática de ilícitos, consoante as informações de fls. 79/84' (fl. 166).

Já no que concerne à decretação da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da aplicação da lei penal, conforme levantado pelo representante ministerial, em razão da concreta possibilidade de fuga, também é fundamento que merece ser acolhido.

À vista da fundamentação supra, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, há de ser decretada a prisão preventiva de Darci Melo de Almeida, com base no art. 312 do Código de Processo Penal." (Fl. 59)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim justificou a necessidade da manutenção da custódia cautelar:

"Extrai-se da denúncia que os pacientes, juntamente com outros três agentes, uniram-se para o fim de cometer crimes, em especial o de furto de dinheiro em espécie de caixas eletrônicos, mediante arrombamento, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos municípios do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, planejavam a forma de cometer os delitos, obtinham informações privilegiadas sobre o local em que estavam os caixas eletrônicos e a quantidade de dinheiro que lá haveria, bem como recrutavam pessoas para se associarem à quadrilha.

Assim, devidamente ajustados, os denunciados resolveram agir no dia 29/10/2010, por volta das 2h, durante o repouso noturno, arrombando o posto de autoatendimento do Banco do Brasil e, subtraindo dos caixas eletrônicos, o montante estimado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que, durante toda a empreitada criminosa, esses vinham sendo monitorados pela equipe de policiais da Coordenadoria de Investigações Especiais do Ministério Público Estadual, os quais lograram ingressar no estabelecimento bancário no exato momento em que os agentes tentavam arrombar um dos caixas eletrônicos, preendendo em flagrante, na ocasião, Cristiano da Silva e outros três denunciados. Em seguida, foi decretada a prisão preventiva de Darci Melo de Almeida.

De início, destaca-se que, muito embora a prisão preventiva sacrifique a liberdade individual, ela é decretada em prol do interesse social, justificando-se quando demonstrada a sua necessidade, diante de quaisquer dos requisitos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal, desde que presentes a prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

Da análise detida dos autos, peculiar da cognição do habeas corpus, vislumbra-se que a decisão que indeferiu a concessão da liberdade provisória ao paciente Cristiano (fls. 247/250 e 310), bem como o pedido de revogação da preventiva formulado pelo paciente Darci (fl. 310), está fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

No caso do paciente Cristiano da Silva, todavia, entende-se que a medida não se mostra necessária.

Isso porque, para a decretação da prisão cautelar, medida de caráter excepcional, é necessário que se apresentem evidentes fatos concretos a indicar que o acusado representa ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal, além de demonstrados suficientes indícios da materialidade e da autoria delitivas.

Na hipótese, verifica-se que a decisão objurgada, como dito, não concede a liberdade do paciente Cristiano da Silva fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Ocorre que tal fato não constitui circunstância suficiente para a decretação da custódia cautelar, sobretudo porque como condição à liberdade dada ao paciente, fica-lhe a obrigação de comparecer aos atos do processo, o que garante que cumprirá seus deveres com a justiça.

Não obstante isso, o paciente Cristiano tem emprego lícito e residência fixa (fls. 212 a 217), além de ser primário e não possuir antecedentes criminais.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, concede-se a ordem para determinar a expedição de alvará de soltura com relação ao paciente Cristiano da Silva.

Por outro lado, igual sorte não merece o paciente Darci Melo de Almeida.

Isso porque a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 169/172) foi suficientemente fundamentada, entendendo pela presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, uma vez que o paciente Darci é contumaz na prática de crimes, consoante as informações de fls. 79/84, de onde extrai-se que este responde por três processos em andamento (autos n. 064.07.007936-0, 007.06.000458-0 e 2002.0010780-1).

Cumpre salientar, ainda, que o paciente Darci é integrante de organização criminosa, tendo sido denunciado pela prática do crime de tentativa de furto qualificado e formação de quadrilha.

Além disso, como dito pela representante do Órgão Ministerial (fls. 307/308):

Importante reforçar, ainda, que, se solto, a possibilidade de o requerente fugir é alta, já que costuma se subtrair à aplicação da lei penal, utilizando-se de subterfúgios legais, tendo ele um processo suspenso na Comarca da Capital (autos n. 082.08.000810-2), consoante se extrai da certidão de fl. 227, e um mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor na data 16.12.2008, nos autos 064.07.007936-0, não cumprido, de acordo com a certidão de fl. 228.

Posto isso, resta oportuna a decisão de manter o paciente Darci sob a custódia estatal, visto que seus comportamentos demonstram ser tendente a reiteração criminosa, de forma que sua soltura implicaria sérios riscos à aplicação futura da lei penal, bem como à ordem pública." (Fls. 29/33; sem grifo no original.)

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de reincidência.

3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada." (HC 113.470/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

3. O auto de prisão em flagrante relata precisamente os fatos, de modo a demonstrar a configuração da situação descrita no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal, que trata do flagrante impróprio. E, como é cediço, descabe reconhecer em juízo de cognição sumária, único permitido na via eleita, que não houve a situação flagrancial descrita.

4. Recurso desprovido." (RHC 26.824/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2010.)

Ademais, demonstrou o decreto prisional a necessidade da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a concreta possibilidade de fuga do ora Paciente.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADORAS. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O argumento relativo à tese de legítima defesa não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que ressaltou a necessidade de se proceder, para tanto, à análise profunda do material probatório dos autos. Desse modo, não pode esta Corte examinar originariamente as matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, no caso dos autos, o reconhecimento da excludente de ilicitude consistente na legítima defesa envolveria, necessariamente, o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que se mostra inviável no âmbito estrito do habeas corpus.

3. A prisão preventiva do Recorrente está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal, da instrução processual, e da ordem pública, em razão da possibilidade concreta de fuga e da gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. A superveniente sentença condenatória manteve a custódia cautelar com base nos fatos que fundamentaram o decreto de prisão preventiva.

5. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte desprovido, com a recomendação de que o Recorrente aguarde o julgamento do apelo defensivo em estabelecimento compatível ao regime estabelecido na sentença, qual seja o semiaberto." (RHC 24.691/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010.)

"HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA APLICADA ESTARIA EXACERBADA E O REGIME INADEQUADO. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRUDÊNCIA QUE RECOMENDA QUE SE AGUARDE O JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO PELA CORTE ESTADUAL.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, o Juiz de primeiro grau impôs a prisão cautelar mencionando, de forma genérica, que a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de fazer alusão à gravidade do delito e ao fato de tratar-se de policial civil, tendo o Tribunal de origem destacado, ainda, a possibilidade de sua fuga, por já pender condenação contra si. Não se demonstrou, de forma concreta, portanto, a imprescindibilidade da medida extrema, restando evidenciado o constrangimento ilegal.

3. Não há como enfrentar as alegações de que a pena estaria exacerbada e o regime inadequado se os temas não foram debatidos pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. De outro lado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando pendente o recurso de apelação da defesa, cuja amplitude permite o minucioso reexame da sentença e, por óbvio, das aludidas matérias, é mais prudente que se aguarde o seu julgamento, não cabendo a esta Corte, por ora, proceder à análise da insurgência.

4. Habeas corpus *parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.*" (HC 160.479/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 14/06/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0056347-5

HC 200.349 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 166100016744 20110002228

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALDO BONATTO FILHO
ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DARCI MELO DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.